



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Tel. Fax (0xx18) 3586- 1227 - CEP 17810-000 –
Mariápolis/SP.

e-mail: pmariap@terra.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, o regime de sobreaviso e o banco de horas para compensação no âmbito do serviço público de Mariápolis/SP e dá outras providências.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito do Município de Mariápolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

PROPÕE:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui e regulamenta a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36), o regime de sobreaviso e o banco de horas para compensação no âmbito dos serviços públicos municipais, conforme disposto nos capítulos correspondentes.

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO

Art. 2º - Fica estipulada a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso (12x36), para os empregados públicos municipais cuja atividade demande jornada diferenciada, em especial os Guardas Noturnos e Motoristas de plantão na unidade de Saúde.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no caput do presente artigo, os empregados públicos municipais estatutários submetidos a horário administrativo por conveniência da Administração.

Art. 3º - Para a jornada 12 x 36 será concedido intervalo para alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

Parágrafo único - Em excepcional falta de empregado para cobrir o horário da refeição, esse intervalo será indenizado com adicional de 50% (cinquenta por cento) e aos feriados e pontos facultativos com adicional de 100% (cem por cento).

CAPÍTULO II

DO REGIME DE SOBREAVISO

Art. 4º - O regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso para os empregados públicos municipais compreende aquele em que o empregado fica à disposição do Município fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, aguardando a sua convocação para atender às necessidades do serviço, de acordo com escala previamente estabelecida e aprovada pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Tel. Fax (0xx18) 3586- 1227 - CEP 17810-000 –
Mariópolis/SP.

e-mail: pmariap@terra.com.br

Art. 5º - O regime de sobreaviso será organizado pelo Departamento em escalas mensais, limitado ao período máximo de 8 (oito) dias ininterruptos, observados o sistema de rodízio.

§ 1º - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, deverá ser estabelecida a escala de sobreaviso para o mês seguinte.

§ 2º - Somente será considerado em escala de sobreaviso o empregado previamente designado mediante Portaria.

§ 3º - A efetivação do pagamento da indenização de sobreaviso se dará mediante apresentação de formulário contendo o nome do empregado e quantidade de horas realizadas com assinatura do chefe imediato e Diretor responsável.

Art. 6º - O empregado em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação e durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

Parágrafo único – Durante o regime de sobreaviso o empregado não poderá afastar-se da sede do Município, exceto se estiver a serviço inerente às suas atribuições.

Art. 7º - A inobservância injustificada do disposto no art. 7º configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o empregado às penalidades disciplinares previstas em lei, bem como não fará jus ao pagamento correspondente ao não cumprimento do sobreaviso.

Art. 8º - As horas cumpridas pelo empregado em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de um terço do valor da hora normal diária de trabalho, calculadas sobre a remuneração do empregado.

Art. 9º - As horas efetivamente trabalhadas pelo empregado em regime de sobreaviso em dias úteis serão remuneradas com o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) sobre a hora normal e aos domingos, feriados e pontos facultativos com acréscimo de 100%, calculadas sobre a remuneração do empregado, não se aplicando nesse período o disposto no art. 9º.

Art. 10º – O regime de sobreaviso compreende, além dos dias úteis, também sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

CAPÍTULO III DO BANCO DE HORAS PARA COMPENSAÇÃO

Art. 11º - As horas extras excedentes a 40ª (quadragésima) hora mensal serão computadas como horas créditos para fins de compensação na forma de banco de horas, que serão compensadas em horas folgas.

§1º - As horas créditos de que trata este artigo serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por uma hora de folga e quando aos domingos, feriados e pontos facultativos na proporção de uma hora trabalhada por duas horas de folga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Tel. Fax (0xx18) 3586- 1227 - CEP 17810-000 –
Mariópolis/SP.

e-mail: pmariap@terra.com.br

§ 2º - As horas extraordinárias registradas em banco de horas deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da realização.

Art. 12º - Somente serão computadas como horas extraordinárias, com direito a compensação ou pagamento, aquelas previamente autorizadas e registradas em sistema eletrônico, cartão ponto, e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência, devidamente vistas pelo Diretor do Departamento de lotação do empregado, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.

Art. 13º - É vedado faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Parágrafo único - As horas folgas serão concedidas mediante solicitação escrita pelo empregado com antecedência mínima de 3 (três) dias e serão gozadas após autorização expressa da Chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 14º - Em caso de exoneração e/ou rescisão do contrato de trabalho as horas constantes do banco de horas serão convertidas em pecúnia.

Art. 15º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mariópolis-SP., 02 de Outubro do ano de 2023.

RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito Municipal